

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FÓRMULA 85/95

No dia 18 de junho de 2015 foi publicada a Medida Provisória nº 676, que alterou a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

Após anos de discussões sobre a extinção do Fator Previdenciário, foi incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 4/2015 (MP 664) a fórmula 85/95, como alternativa para a não aplicação do referido fator no requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

O Fator Previdenciário foi criado em 1999 com o objetivo de reduzir o volume de pedidos de aposentadorias precoces. Trata-se de uma fórmula usada para calcular o valor inicial do benefício por tempo de contribuição, levando em consideração a idade no momento da aposentadoria e a expectativa de vida do segurado.

Contudo, a presidente Dilma Rousseff vetou tal dispositivo com o argumento de que o fim do Fator Previdenciário poderia provocar um rombo de R\$ 135 bilhões na Previdência Social em 2030.

Em contrapartida, editou a Medida Provisória nº 676, com adoção da fórmula 85/95, porém, com a previsão de aumento gradual até 2022.

Pela sistemática, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do Fator Previdenciário no

cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante das somas de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

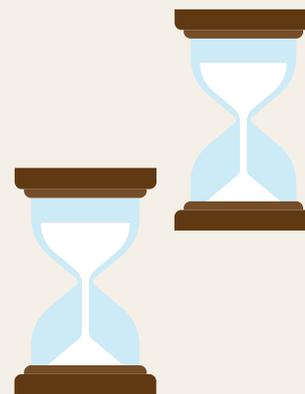
- igual ou superior a **95 pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos;
- igual ou superior a **85 pontos**, se **mulher**, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.

Para o segurado **professor(a)**, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão acrescidos 5 (cinco) pontos à fórmula.

Seguem alguns exemplos para melhor compreensão da sistemática:

- HOMEM:** 35 anos de contribuição + 60 anos de idade = 95 pontos;
- MULHER:** 30 anos de contribuição + 55 anos de idade = 85 pontos;
- PROFESSOR:** 30 anos de contribuição + 60 anos de idade + 5 pontos de bônus = 95 pontos;
- PROFESSORA:** 25 anos de contribuição + 55 anos de idade + 5 pontos de bônus = 85 pontos.

Entretanto, diferente da redação original proposta pelos parlamentares, foi ins-



tituído um aumento gradual de um ponto nos seguintes anos:

- 1º DE JANEIRO DE 2017:** 96 pontos, se homem; 86 pontos, se mulher;
- 1º DE JANEIRO DE 2019:** 97 pontos, se homem; 87 pontos, se mulher;
- 1º DE JANEIRO DE 2020:** 98 pontos, se homem; 88 pontos, se mulher;
- 1º DE JANEIRO DE 2021:** 99 pontos, se homem; 89 pontos, se mulher; e
- 1º DE JANEIRO DE 2022:** 100 pontos, se homem; 90 pontos, se mulher.

Portanto, a partir de 2022 serão exigidos 100 (cem) pontos para o homem e 90 (noventa) pontos para a mulher. [&]

&

2

TIRE SUAS DÚVIDAS

Veja mudanças trabalhistas e previdenciárias

4

DIRETO DO TRIBUNAL

Multa para descumprimento de sentença arbitral

5

TRIBUNA CONTÁBIL

ECF: novo membro da família Sped

VEJA MUDANÇAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

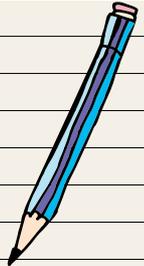
As MPs 664/2014 e 665/2014 constaram da primeira parte do Ajuste Fiscal e, após amplo debate, tais medidas foram convertidas na Lei nº 13.134, de 16/6/2015 (conversão MP 665), que trata do seguro-desemprego e do abono salarial, e na Lei nº 13.135, de 17/6/2015 (conversão MP 664), que alterou a Lei nº 8.213/1991, e dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social. Para melhor compreensão, seguem quadros comparativos:

SEGURO-DESEMPREGO

Antes das alterações	MP nº 665/2014	Lei nº 13.134/2015
Carência de 6 (seis) meses	Carência de 18 (dezoito) meses na primeira solicitação, 12 (doze) meses na segunda e 6 (seis) meses nas demais	Carência de 12 (doze) meses na primeira solicitação, 9 (nove) meses na segunda e 6 (seis) meses nas demais
Período máximo de 4 (quatro) meses	Período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses	Mantida alteração da MP: período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses

Assim, a quantidade de parcelas mensais de seguro-desemprego que o trabalhador terá direito decorrerá da quantidade de meses trabalhados, conforme tabela abaixo:

Solicitação	Meses trabalhados	Parcelas
1ª solicitação	mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 23 (vinte e três) meses	4
	mínimo de 24 (vinte e quatro) meses	5
2ª solicitação	mínimo de 9 (nove) meses e máximo de 11 (onze) meses	3
	mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 23 (vinte e três) meses	4
	mínimo de 24 (vinte e quatro) meses	5
3ª solicitação em diante	mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 11 (onze) meses	3
	mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 23 (vinte e três) meses	4
	mínimo de 24 (vinte e quatro) meses	5



O Ministério do Trabalho e Emprego informou que estudará medida para pagamento retroativo aos trabalhadores que tiveram o benefício negado durante a vigência da MP 665, nos termos da regra anterior, eram necessários 18 meses de atividade para ter direito ao seguro-desemprego e, de acordo com a regra atual, esse prazo foi reduzido para 12 meses.

ABONO SALARIAL ANUAL

Antes das alterações	MP nº 665/2014	Lei nº 13.134/2015
Carência de 30 (trinta) dias trabalhados no ano	Carência de 180 (cento e oitenta) dias trabalhados no ano	Restabelecida a carência de 30 (trinta) dias
O valor era de 1 (um) salário mínimo	O valor será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados no ano, limitado ao salário mínimo vigente na data do pagamento	O valor será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor do salário mínimo, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano, limitado ao salário mínimo vigente na data do pagamento

Considerando que o abono salarial pago em 2015 se refere ao ano-calendário 2014, a nova regra da proporcionalidade entre o tempo trabalhado e o valor do benefício pago terá efeito apenas para os pagamentos realizados em 2016, ano-calendário 2015.

AUXÍLIO-DOENÇA

Antes das alterações	MP nº 664/2014	Lei nº 13.135/2015
Era devido a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho	É devido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento do trabalho	Restabelecida a regra anterior: é devido a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento
O valor do benefício correspondia a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, limitado ao teto	O valor do benefício corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição	Mantida alteração da MP: o valor do benefício corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição
Não havia tal excludente	Não será devido se o segurado já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício	Retirada a excludente

**PENSÃO POR MORTE**

Antes das alterações	MP nº 664/2014	Lei nº 13.135/2015
Não havia carência	Carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais	Restabelecida a dispensa de carência
Não havia tempo mínimo de convivência	O cônjuge/companheiro deverá comprovar convivência de 2 (dois) anos	O cônjuge/companheiro com menos de 2 (dois) anos de convivência ou quando o segurado falecido tiver contribuído com menos de 18 (dezoito) contribuições, a duração da pensão será de 4 (quatro) meses. Exceção: na hipótese do óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, a duração dependerá da idade do cônjuge/companheiro na data do óbito
O valor do benefício era de 100% (cem por cento) do salário de benefício	O valor do benefício será de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependentes, limitado a 100% (cem por cento)	Restabelecido o valor do benefício de 100% (cem por cento)
Era vitalício para o cônjuge/companheiro	A duração será calculada de acordo com a expectativa de sobrevida do cônjuge/companheiro	A duração será calculada de acordo com a idade do cônjuge/companheiro na data do óbito do segurado
Não havia tal excludente	Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado na morte do segurado	Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado
Não havia tal excludente	Não havia tal excludente	Perde o direito à pensão por morte o cônjuge/companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial

Duração da pensão por morte (cônjuge/companheiro): na hipótese do segurado falecido ter contribuído com mais de 18 (dezoito) contribuições mensais – 1 ano e 6 meses – e pelo menos 2 anos de casamento ou união estável, será devida a pensão conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge/companheiro na data do óbito do segurado	Duração da pensão por morte
com menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
com 44 ou mais anos	vitalícia

STJ

DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL GERA MULTA

A multa por não pagamento espontâneo de condenação no prazo de 15 dias também pode ser aplicada no caso de sentença arbitral. A decisão é da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo (tema 893), e forma uma nova jurisprudência, de modo a consolidar decisões isoladas.

A tese fixada para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC) é: “No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação devida-

mente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral)”.

O caso julgado envolve um procedimento arbitral em que não houve o pagamento espontâneo do valor arbitrado e as partes interessadas resolveram executar a sentença arbitral.

Segundo o ministro relator Marco Buzzi, o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei da Arbitragem conferem a natureza de título executivo judicial à sentença arbitral, distinguindo apenas o instrumento de comu-

nicação processual do executado. “Nessa ordem de ideias, à exceção da ordem de citação (e não de intimação atinente aos processos sincréticos), a execução da sentença arbitral condenatória de obrigação de pagar quantia certa observa o mesmo procedimento previsto para as sentenças civis de idêntico conteúdo, qual seja, o regime previsto nos artigos 475-J a 475-R do CPC”, explicou o relator.

O ministro afirmou que a multa tem o objetivo de dar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, e que afastar sua incidência no âmbito do cumprimento da sentença arbitral representaria um desprestígio ao procedimento da arbitragem.

(REsp 1102460). [&]

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – adaptado

TST

TRIBUNAL ISENTA EMPRESA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) isentou uma empresa da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas a uma costureira pelas efetivas empregadoras da trabalhadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) havia mantido decisão de primeira instância para responsabilizar subsidiariamente a empresa, entendendo que esta teria sido a principal beneficiada pelos trabalhos da empregada.

No recurso ao TST, a empresa prejudicada sustentou que o contrato com as outras duas companhias era de natureza civil, sem exclusividade na produção nem ingerência de sua parte. Afirmou ainda que suas ativi-

dades não se restringem a uma atividade, mas a fabricação e comercialização de produtos e desenvolvimento de novos.

No entendimento do relator do recurso de revista, ministro Lelio Bentes Corrêa, a relação jurídica entre as empresas era de natureza eminentemente comercial, mediante contrato de facção. Ele explicou que, nesse tipo de contrato, a empresa contratada se compromete a fornecer produtos prontos e acabados, de forma diferente do contrato de fornecimento de mão de obra entre prestadora e tomadora de serviços. Por isso, não se presume a culpa dos contratantes pela não vigilância dos encargos trabalhistas devidos pelos contratados, como acontece na terceirização.

Segundo Lelio Bentes, o fato de uma empresa representar a maior parte do faturamento das outras companhias não implica a existência de exclusividade na prestação de serviços. Ele observou ainda que o acórdão do TRT não permitia concluir que a empregada prestasse serviços nas dependências da contratante, ou que a contratada sofresse alguma ingerência.

Nesse contexto, concluiu que o Regional, ao imputar a responsabilidade subsidiária contrariou o item IV da Súmula 331 do TST, por ser incompatível o entendimento do verbete com a hipótese dos autos. Destacou ainda que a jurisprudência do TST vem se firmando nesse sentido, com precedentes de diversas Turmas.

(RR-67100-37.2007,5.12.0011). [&]

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho – adaptado



ECF: NOVO BRAÇO DO SPED A PARTIR DE SETEMBRO

Gradualmente, os braços do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) se multiplicam, transformando a rotina das empresas nacionais e do segmento contábil e dando o tom da nova realidade fiscal brasileira. A partir de setembro, a família Sped ganha um novo e importante membro: a Escrituração Contábil Fiscal, ECF.

A nova obrigação acessória vem em substituição à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que foi extinta em 2015 e deverá ser transmitida anualmente no ambiente do Sped, com dados relativos à base de cálculo e valores do Imposto de Ren-

da da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A primeira entrega deverá ser feita agora, até 30 de setembro, e se refere ao ano-calendário de 2014.

A exemplo das demais obrigações acessórias do Sped, a novidade vem impactando fortemente tanto a rotina das empresas brasileiras como toda a categoria contábil, além de exigir profundas mudanças, adaptações e cuidado redobrado com qualidade, tratamento e geração dos dados corporativos.

Engana-se o contribuinte que acredita que a ECF é semelhante à DIPJ, já que veio em sua substituição. A nova exigência fiscal, que também incorporou o Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), é complexa e requer detalhamento e riqueza de informações antes impensáveis na antiga declaração. Está relacionada a questões de grande importância para as organizações, por isso, além da consistência e da coerência do conteúdo que for apresentado, o contribuinte precisa estar atento ao poder e à capacidade de cruzamento de informações do Fisco e se lembrar que a ECF está interligada às demais exigências fiscais ligadas ao Sped, especialmente à Escrituração Contábil Digital.

Na elaboração da Escrituração Contábil Fiscal, muitos registros da ECD serão recuperados, portanto, os dados apresentados em ambas as obrigações devem estar totalmente alinhados e compatíveis.

Além disso, essa consistência deve ser pensada de forma ampla, tendo em vista que as informações que compõem a ECF são

oriundas de diversas áreas da organização. Bons softwares de gestão, concordância entre as áreas contábil e de tecnologia da informação e exatidão dos dados são fundamentais. Tudo isso vem exigindo grande mudança cultural do ambiente empreendedor, nova postura corporativa e nova visão do tratamento das informações.

Para empresários e profissionais de contabilidade, a capacitação constante é questão primordial. Também a eles cabe a incumbência de orientar o contribuinte para essa nova realidade fiscal no Brasil, já que o governo não promoveu amplas campanhas de divulgação e conscientização sobre todo esse processo, que seria tão positiva para todo o País.

Lembrando que a não entrega nem apresentação fora do prazo da Escrituração Contábil Fiscal deixa a empresa passível de multa equivalente a 0,25%, por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes da incidência do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere à apuração, limitada a 10%.

Portanto, mais um grande desafio para as empresas e para o segmento contábil, requerendo ainda mais profissionalização, investimentos em tecnologia e recursos humanos e, especialmente, um novo olhar para a questão fiscal brasileira. [S]

Sérgio Approbato Machado Júnior – presidente do Sescon-SP e da Aescon-SP

LEMBRETES

DEMISSÃO NOS 30 DIAS QUE ANTECEDEM A DATA-BASE

Com a proximidade da data-base da categoria dos comerciantes (FecomercioSP, 1º de setembro), é necessário ficar atento às demissões de colaboradores, principalmente com relação à projeção do contrato de trabalho para o futuro pelo aviso prévio.

A dispensa sem justa causa no período de 30 dias antes da data-base enseja o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal do empregado.

Portanto, o empregado dispensado em julho, com término do aviso prévio no mês de agosto, terá direito à indenização adicional.

ALTERADA REGRA DA RETENÇÃO DO PIS/COFINS/CSLL

Em 22/6/2015 foi publicada a Lei nº 13.137, que alterou a Lei nº 10.833/2003, tratando da retenção do percentual de 4,65% das contribuições acima, nas hipóteses que especifica.

Agora, até R\$ 10 é dispensada a retenção. Antes, os pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000 eram dispensados de retenção.

Outra alteração importante se refere ao vencimento: os valores retidos no mês poderão ser recolhidos até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente. Antes, os valores retidos na quinzena eram pagos na quinzena subsequente.

AGOSTO
2015

07

FGTS
COMPETÊNCIA 7/2015

PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMPREGADOR
DOMÉSTICO
COMPETÊNCIA 7/2015

IRRF
EMPREGADO
DOMÉSTICO
COMPETÊNCIA 7/2015

17

PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL
COMPETÊNCIA 7/2015

20

COFINS/CSL/PIS-PASEP
RETENÇÃO NA FONTE
COMPETÊNCIA 7/2015

PREVIDÊNCIA SOCIAL
EMPRESA
COMPETÊNCIA 7/2015

SIMPLES NACIONAL
COMPETÊNCIA 7/2015

IRRF
COMPETÊNCIA 7/2015

25

COFINS
COMPETÊNCIA 7/2015

PIS-PASEP
COMPETÊNCIA 7/2015

IPI
COMPETÊNCIA 7/2015

31

CSL
COMPETÊNCIA 7/2015

IRPF
CARNÊ-LEÃO
COMPETÊNCIA 7/2015

IRPJ
COMPETÊNCIA 7/2015

IMPOSTO
DE RENDA

Lei Federal nº 11.482/2007 (alterada Lei
nº 13.149/2015, a partir de 1º/4/2015)
CÁLCULO DO RECOLHIMENTO
MENSAL NA FONTE

BASES DE CÁLCULO [R\$]	ALÍQUOTA	PARC. DEDUZIR
ATÉ 1.903,98	-	-
DE 1.903,99 ATÉ 2.826,65	7,5%	R\$ 142,80
DE 2.826,66 ATÉ 3.751,05	15%	R\$ 354,80
DE 3.751,06 ATÉ 4.664,68	22,5%	R\$ 636,13
ACIMA DE 4.664,69	27,5%	R\$ 869,36

DEDUÇÕES:

A. R\$ 189,59 POR DEPENDENTE; **B.** PENSÃO ALIMENTÍCIA INTEGRAL; **C.** R\$ 1.903,98 PARCELA ISENTA DE APOSENTADORIA, RESERVA REMUNERADA, REFORMA OU PENSÃO PARA DECLARANTE COM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; **D.** CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; **E.** PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CONTRIBUIÇÃO
DOS SEGURADOS
DO INSS

[EMPREGADO,
EMPREGADO DOMÉSTICO
E TRABALHADOR AVULSO]

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
[PORTARIA INTERMINISTERIAL
Nº 13/2015 C.C. ART. 90 DO ADCT]

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO [R\$]	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS [1 E 2]
ATÉ 1.399,12	8%
DE 1.399,13 ATÉ 2.331,88	9%
DE 2.331,89 ATÉ 4.663,75	11%

1. EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO; **2.** EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9% EM 1º/1/08.

SALÁRIO
MÍNIMO
federal [R\$]

788,00

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE
2015 [DECRETO Nº 8.381/2014]SALÁRIO
MÍNIMO
estadual [R\$]

1 905,00

A PARTIR DE 1º DE
JANEIRO DE 2015
[LEI ESTADUAL
Nº 15.624/2014]

2 920,00

OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM A TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO E A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO A CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO
família [R\$]até
725,02

▶ 37,18

de
725,03até
1.089,72 ▶ 26,20A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
[PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13/2015]

COTAÇÕES

	maio	junho	julho
TAXA SELIC	0,99%	1,07%	-
TR	0,1153%	0,1813%	0,2305%
INPC	0,99%	0,77%	-
IGPM	0,41%	0,67%	-
TBF	0,9062%	1,0028%	1,0825%
UFM	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
UFESP (ANUAL)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 22,60	R\$ 22,60	R\$ 22,69
SDA	2,8235	2,8436	2,8646
POUPANÇA	0,6159%	0,6822%	0,7317%
IPCA	0,74%	0,79%	-

OBS: ÍNDICES ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO, EM 22/7/2015.



Senac Sesc FECOMERCIOSP

Aqui tem a força do comércio

PUBLICAÇÃO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE ABRAM SZAJMAN • DIRETOR-EXECUTIVO ANTONIO CARLOS BORGES • COLABORAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA • COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO TUTU • DIRETOR DE CONTEÚDO
ANDRÉ ROCHA • EDITOR CARLOS OSSAMU • FALE COM A GENTE PUBLICACOES@FECOMERCIO.COM.BR
RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285 • BELA VISTA • 01313-020 • SÃO PAULO - SP • www.fecomercio.com.br